

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2003

(Apenso o Projeto de Lei nº 3.915, de 2004)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, e a Lei nº 9.432, de 1997.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, modifica artigos do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e da Lei nº 9.432, de 1997, que versa sobre a ordenação do transporte aquaviário, para reordenar a repartição e o emprego dos recursos gerados a partir da arrecadação do AFRMM.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que os recursos obtidos por intermédio da arrecadação do AFRRM “devem ser utilizados para subsidiar a operação das empresas nacionais, permitindo que as mesmas possam concorrer em melhores condições com empresas estrangeiras, que convivem com custos muito inferiores aos nossos e economia de escala bastante superior”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.915, de 2004, por tratar de matéria correlata à do epigrafado.

O Projeto de Lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Francisco Turra, revoga o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e, portanto, vai de encontro à proposição original.

Para justificar sua iniciativa, o nobre autor menciona o desempenho insatisfatório da marinha mercante e da indústria de construção naval nacionais que, em parte, é explicado pelos “resultados decepcionantes de uma política setorial levada à exaustão”, baseada na cobrança do AFRMM.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.529, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em comento tem o louvável objetivo de criar condições para que empresas brasileiras de navegação possam competir no mercado de embarcações. Dessa forma, seria possível gerar empregos e diminuir sensivelmente as despesas com o pagamento de fretes, que, hoje, de acordo com o ilustre autor da proposição, alcançam seis bilhões de dólares anuais.

Antes de que o projeto em exame fosse apreciado pela primeira Comissão, foi apresentada, no Plenário desta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 177, de 25 de março de 2004, que dispõe, à semelhança da

proposição em comento, sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM - e o Fundo da Marinha Mercante – FMM.

O projeto de lei em tela altera os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987 – que institui o AFRMM e o FMM –, revoga o art. 14 da Lei nº 9.432, de 1997, e modifica o inciso III, de seu art. 10. Por sua vez, a MP nº 177, de 2004, de teor mais abrangente, tem por objetivo principal consolidar as disposições legais atinentes à matéria em apenas um documento, bem como introduzir as modificações na legislação que rege o assunto. Neste sentido, altera ou revoga diversos diplomas legais, dentre os quais se encontram aqueles tratados pelo Projeto de Lei nº 2.529, de 2003.

Observa-se, assim, que as matérias constantes do projeto de lei em exame são tratadas exaustivamente pela referida MP. A destinação do produto da arrecadação do AFRMM, tratada no art. 2º do projeto, consta do art. 17 da Medida Provisória; a forma de aplicação das parcelas do Adicional ao Frete recolhidas a uma conta especial está disposta tanto no referido art. 2º do projeto – que, por sua vez, modifica o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987 - como no art. 18 da MP nº 177, de 2004; as situações em que o produto da arrecadação do AFRMM, destinado a empresa brasileira de navegação, poderá ser movimentado estão regidas pelo art. 19 da aludida MP e também pelo citado art. 2º do projeto – que altera o art. 10 do Decreto-Lei, que institui o Adicional ao Frete. Matéria referente aos recursos destinados ao Fundo da Marinha Mercante (FMM), tratada na Lei 9.432, de 1997, encontra-se disposta no art. 25 da MP.

No dia 11 de maio do corrente ano, foi aprovado, nesta Casa, o Projeto de Lei de Conversão à MP nº 177, de 2004, apresentado pelo Relator, Deputado Luiz Sérgio, com acatamento da proposta de alteração de seu art. 27. Encaminhada ao Senado Federal, a matéria foi aprovada com emendas. Em seu retorno à Câmara dos Deputados, a redação final oferecida pelo Relator foi aprovada e encaminhada à sanção presidencial no dia 15 de junho de 2004.

Em linhas gerais, o projeto de lei de conversão mantém as disposições contidas na Medida Provisória e agrega a criação de Fundo de

Garantia à Indústria Naval (FGIN), para dar cobertura aos riscos de crédito e de construção navais (art. 40); estende às embarcações já entregues, tripuladas por brasileiros e inscritas no Registro Especial Brasileiro, a faculdade de poder gerar recursos adicionais para a empresas de navegação que as operam; autoriza o administrador do Fundo de Marinha Mercante a adotar a taxas de juros de longo prazo - TJLP, ao invés do dólar norte-americano, na repactuação dos contratos de financiamento (art. 36); e, finalmente, prorroga, até 2019, o prazo de isenção da cobrança do AFRMM em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste do País (art. 51).

O projeto de lei de conversão foi parcialmente vetado pelo Presidente da República. Em essência, as razões dos vetos estão relacionados ao impacto orçamentário associado a aumentos de subsídios e resarcimentos decorrente da isenção de cobrança do AFRMM. Nesse sentido, os principais dispositivos vetados foram aqueles inseridos ao longo da tramitação da referida MP nesta egrégia Casa.

No dia 13 de julho de 2004, a aludida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.893.

Tendo em vista que dispositivos contidos na MP nº 177, de 2004, semelhantes aos propostos no projeto de lei em tela, não foram objeto de veto e, portanto, encontram-se contemplados pela recente Lei que versa sobre a matéria, julgamos que a apreciação do Projeto de Lei nº 2.529, de 2003, carece de oportunidade.

O projeto apensado, de teor oposto à iniciativa original, propõe a revogação do AFRMM. Acreditamos que os argumentos apresentados em sua justificação, ao invés de sustentarem a tese apresentada no PL nº 3.915, de 2004, somam-se àqueles contidos na proposição principal, corroborando, assim, a necessidade de reformulação da matéria em exame.

A insatisfação do autor do projeto apensado, no tocante ao “desempenho e magnitude da marinha mercante e da indústria de construção

naval nacionais" , é, para nós, motivo categórico para que se introduzam modificações na legislação que rege a matéria. Com esta intenção, a MP nº 177 estabeleceu, entre outras, novas regras quanto à destinação do produto da arrecadação do AFRMM, bem como quanto à forma de aplicação das parcelas do referido Adicional ao Frete.

O AFRMM, a nosso ver, desempenha papel fundamental para a recuperação de setores estratégicos para o Brasil. Julgamos, ainda, que o aperfeiçoamento de tal política pública abre caminho para que empresas brasileiras possam concorrer com bandeiras internacionais - favorecidas pelos elevados subsídios e por práticas protecionistas de seus países - e, assim, reduzir as elevadas despesas decorrentes do pagamento de fretes.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.529, de 2003 e do Projeto de Lei nº 3.915, de 2004, a ele apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator